



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.009682/2010-87
ACÓRDÃO	2002-009.020 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCI DE OLIVEIRA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

É procedente e deve ser mantida a notificação de lançamento lavrada sobre omissão de rendimentos apurada com base na diferença entre os rendimentos declarados e o total informado em Dirf pela fonte pagadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTRUÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis, que os rendimentos tidos por omitidos se tratam de indenização recebida em ação trabalhista, mantém-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento de fl.5, em 24/05/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual foi apurado imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$1.038,51, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl.14/17):

- **Dedução Indevida de Incentivo** – Glosa do valor de R\$120,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.
- **Dedução Indevida com Dependentes** – Glosa do valor de R\$1.516,32, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência: MAYNA FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO.
- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução** – Glosa do valor de R\$2.373,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$1.775,33, recebidos pelo titular da fonte pagadora PROCU-RADORIA GERAL DO ESTADO. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$79,37.

Cientificada do lançamento, a contribuinte impugnou a exigência em 19/07/2010, por intermédio do instrumento de fl.3/4. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) a impugnante recebeu os rendimentos considerados como omitidos no lançamento em ação reclusat6ria trabalhista coletiva movida contra a Procuradoria do Estado;

b) a advogada enviou o comprovante dos valores pagos na a6o ap6s a entrega da declara6o do imposto de renda, junto com uma guia de recolhimento do imposto de renda na fonte, pelo que a impugnante entendeu que se tratavam de rendimentos tributados exclusivamente na fonte e retificou a declara6o em setembro de 2007, a fim de incluir os rendimentos;

c) a impugnante n6o concorda em pagar em pagar o valor constante da notifica6o de lan6amento, pois recebeu uma indeniza6o trabalhista de R\$1.775,33 e agora precisa pagar o valor dela constante, acrescido de juros, corre66es etc.;

d) a impugnante n6o agiu com m6a f6, sempre cumpriu suas obriga66es e desconhecia o fato quando fez a declara6o.

6 o relat6rio.

Cumpra registrar que a impugna6o se insurgiu apenas quanto a uma das mat6rias da notifica6o de lan6amento, qual seja a omiss6o de rendimentos. E a decis6o da DRJ registrou que as demais mat6rias, por n6o terem sido impugnadas tornam-se incontroversas.

Cientificado da decis6o de primeira inst6ncia em 09/10/2014, o sujeito passivo interp6s, em 20/10/2014, Recurso Volunt6rio, alegando a improced6ncia da decis6o recorrida, sustentando, em apertada s6ntese, que os rendimentos recebidos decorrem de a6o trabalhista s6o isentos ou n6o tribut6veis, conforme documentos juntados aos autos somente com o recurso.

6 o relat6rio.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Volunt6rio 6 tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n6 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O lit6gio, neste momento, restringe-se sobre omiss6o de rendimentos que, de acordo com a contribuinte, seriam isentos por terem origem em a6o trabalhista e por ser verba indenizat6ria.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No caso concreto, a impugnante recebeu rendimentos tributáveis do trabalho assalariado pagos pela Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$1.775,33, que foram declarados em Dirf pela fonte pagadora.

A impugnante alega que os valores em questão foram recebidos em ação de indenização trabalhista coletiva movida em face da Procuradoria Geral do Estado; e que, ao receber os comprovantes enviados por sua advogada, entre os quais uma guia de recolhimento do imposto de renda na fonte, entendeu que se tratavam de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, pelo que teria retificado a declaração, a fim de incluir os rendimentos.

Assim, comprovado está que os rendimentos tributáveis recebidos deixaram de ser oferecidos à tributação no ajuste anual, como determina a legislação do imposto de renda.

A impugnante argumentou que não concorda em pagar o valor constante da notificação de lançamento, pois se trata de indenização trabalhista. Ademais, afirmou, não teria agido com má fé, já que somente recebeu o demonstrativo da advogada após o preenchimento da declaração de ajuste, desconhecendo o fato por ocasião da entrega da declaração.

(...)

As normas de incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas atribuem ao contribuinte o dever de informar os fatos ocorridos no ano-calendário alcançados pela tributação, incluindo-se nessas informações o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e por seus dependentes, bem com o montante do imposto retido na fonte. Portanto, a responsabilidade sobre a veracidade e a exatidão das informações contidas na declaração de ajuste anual recai sempre sobre o declarante.

O fato de a contribuinte ter recebido os comprovantes de sua advogada após o preenchimento da declaração ou de desconhecer a natureza tributável dos valores recebidos não a exime do recolhimento do imposto devido, da penalidade por não ter declarado corretamente a totalidade dos rendimentos recebidos no ano-calendário nem pelos demais acréscimos legais sobre o imposto que deixou de ser recolhido, previstos todos na legislação de regência.

Por fim, quanto à alegação de que os rendimentos se tratam de indenização trabalhista, deve-se opor que a interessada não apresentou qualquer documentos que pudesse comprovar o fato alegado.

Acerca do assunto, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de

prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos em que especifica (grifo acrescido):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não tendo a contribuinte comprovado o caráter indenizatório dos valores recebidos, mediante a apresentação de documentação hábil, rejeita-se a alegação.

Juntamente com o recurso foram apresentados os documentos de fls. 58 a 64. São eles: (a) carta firmada e enviada por advogadas contendo valores e suas naturezas; (b) um demonstrativo de atualização emitido pela PGE de São Paulo contendo informações gerais sobre o processo trabalhista referido pela recorrente; e (c) um acórdão do TJ de São Paulo.

Ocorre que, tais documentos, mesmo sendo admitidos neste momento, não têm o condão de comprovar as afirmações da recorrente. Analisando o documento de fl. 58 (carta das advogadas), que em princípio traria informações condizentes com as alegações, vê-se que isoladamente não comprova que todo o valor recebido é indenizatório e não comprova que o IRRP foi devidamente recolhido.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral

ACÓRDÃO 2002-009.020 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.009682/2010-87

DOCUMENTO VALIDADO